



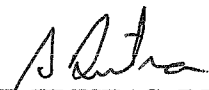
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.885/93-18
RECURSO Nº. : 06.242
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : MARIA REGINA REZENDE COSTA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 14 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.310

**IRPF - EX.: 1993 - COMPENSAÇÃO - O pagamento a maior de imposto de renda, pode ser compensado em recolhimento futuro, do mesmo imposto.
Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA REGINA REZENDE COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.885/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.310
RECURSO Nº. : 06.242
RECORRENTE : MARIA REGINA REZENDE DA COSTA

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação de lançamento eletrônico no valor de 39,84 UFIR, correspondente ao exercício de 1993, onde a Contribuinte afirma que no ano-base de 1991 pagou em cota única, imposto apurado em declaração de ajuste, com acréscimo, por erro, de 446,29 UFIR e que por orientação da própria autoridade fiscal, compensou este “plus”, no pagamento deste ano.

A informação fiscal de fls. 28, reconhece a existência do pagamento a maior, mas entende que a compensação é indevida porque a permitida é somente a complementação do imposto, não alcançando a hipótese dos autos.

A decisão monocrática de fls. 30/33, sob o fundamento que a Contribuinte equivocou-se ao incluir na declaração de ajuste, sob a rubrica “imposto complementar” a parcela do imposto paga a maior no ano anterior, julga procedente o lançamento.

Em recurso voluntário tempestivo, a Contribuinte alega que a compensação está autorizada pela Lei nº 8.383, de 30.12.91, pedindo o provimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/002.885/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.310

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso deve ser apreciado por ser tempestivo.

No mérito entendo que a Contribuinte tem toda a razão, uma vez que o art. 66, da Lei nº 8.383, de 30.12.91, autoriza a compensação do pagamento indevido, nos pagamentos correspondentes ao períodos subsequentes.

Uma vez comprovada pela repartição fiscal o pagamento a maior, nada impede a compensação realizada.

Por tais razões, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA